



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1024228
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Novo Cruzeiro (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de denúncia, proposta por William Charles Costa Moreira, em face de suposta negativa de acesso aos autos do Procedimento Licitatório n. 118/2017, Pregão Presencial n. 044/2017, deflagrado pelo município de Novo Cruzeiro (Poder Executivo), com vistas ao *“registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras, protetores e prestação de serviços de recapagem para manutenção da frota municipal”*.
2. O denunciante alega que, nos dias 07 e 21 de agosto de 2017, solicitou ao Poder Executivo de Novo Cruzeiro cópia integral dos autos do Pregão Presencial n. 044/2017, cuja sessão de julgamento ocorreu em 19 de julho de 2017. No entanto, seu pedido não havia sido atendido até a data da propositura da denúncia (31 de agosto de 2017).
3. Em face disso, requer que o Município de Novo Cruzeiro (Poder Executivo) seja instado a dar publicidade ao procedimento licitatório e que sejam *“advertidos os servidores responsáveis pela ausência de publicidade do processo”*.
4. Em conjunto com a peça inicial da denúncia (f. 01/06), foram juntados os documentos de f. 07/15.
5. O Conselheiro Relator, em despacho de f. 19, determinou a intimação de Milton Coelho de Oliveira, Prefeito de Novo Cruzeiro, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos constantes na denúncia e encaminhasse cópia de todos os documentos relativos ao Pregão n. 044/2017.
6. Devidamente intimado (f. 21/23), o gestor municipal manifestou-se às f. 24/26 e juntou a documentação às f. 27/482.
7. Ato contínuo, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou estudo às f. 485/487, no qual concluiu que *“os fatos denunciados devem ser julgados improcedentes, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte”*.
8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, que, em sua manifestação inicial (f. 490/491), entendeu que:

A denúncia em voga diz respeito à suposta ausência de disponibilização de cópia integral dos autos do Pregão Presencial n. 044/2017 a William Charles



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Costa Moreira, que elaborou requerimento para sua obtenção alguns dias após o encerramento do certame.

Contudo, verifica-se que a ausência de disponibilização imediata das cópias requeridas não trouxe impacto negativo à participação do denunciante na licitação em análise, haja vista que a solicitação ocorreu em data posterior à homologação do pregão. Insta salientar que William Charles Costa Moreira obteve cópia do edital em momento oportuno, conforme recibo de edital de fl. 158, e sagrou-se vencedor no que se refere a alguns itens licitados (fl. 437).

Feita essa ressalva, observa-se que a Lei de Licitações, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), assegura a qualquer interessado, licitante ou não, o direito à obtenção de cópias de processos licitatórios, desde que haja o pagamento dos custos correspondentes.

(...)

A lei n. 8.666/93 não estabelece o prazo máximo para o fornecimento de cópias de processos licitatórios. Dessa forma, deve-se aplicar as normas gerais previstas na lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

De acordo com o art. 11 da referida lei, diante de um requerimento, “o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”. E, nos casos em que isso não for possível, aplica-se o previsto no §1º do mesmo dispositivo:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifo nosso)

Com base na regra transcrita, em face da impossibilidade de atendimento imediato da demanda do denunciante, a Administração Pública deveria ter fornecido a cópia do procedimento licitatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do requerimento, o que não ocorreu.

(...)

À luz do exposto, não obstante o entendimento do Setor Técnico, o Ministério Público de Contas requer a citação de Milton Coelho de Oliveira, Prefeito de Novo Cruzeiro, a fim de que, caso queira, apresente defesa acerca da ilicitude demonstrada nos autos.

9. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou (f. 492) a citação do Prefeito Municipal, Sr. Milton Coelho de Oliveira, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Juliano Augusto Guedes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

10. Regularmente citados, conforme avisos de recebimento juntados aos autos à f. 495, os interessados apresentaram defesa às f. 496/505.
11. Posteriormente, os autos foram encaminhados 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que concluiu, às f. 508/511:

Por todo o exposto, em virtude de inobservância do Princípio da Legalidade e do procedimento administrativo, conclui-se que os fatos denunciados devem ser julgados improcedentes, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III c/c parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução TCEMG n. 12/2008).

12. Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público, para manifestação conclusiva.
13. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Versam os autos sobre Denúncia oferecida por Willian Charles Costa Moreira, diante de suposta irregularidade relacionada a negativa do recebimento de cópia integral do Processo Licitatório nº 118/2017 - Pregão Presencial nº 044/2017, *“objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras, protetores e prestação de serviços de recapagem para manutenção da frota municipal”*.
15. Regularmente citados, o Prefeito Municipal, Sr. Milton Coelho de Oliveira, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Juliano Augusto Guedes, apresentaram defesa conjunta, às f. 496/505. Os interessados alegaram que a denúncia em tela é improcedente e apresentaram os seguintes argumentos: a) ilegitimidade passiva do pregoeiro municipal, pois a conduta exigida não se enquadra nas funções entabuladas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002¹; b) a inexistência de requerimento administrativo de fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório (f. 498); c) a ausência de instrumento de procuração que possibilite ao autor a postulação da denúncia (f. 499); d) o acesso da pessoa jurídica Consorte Pneus Ltda - EPP a todo processo licitatório ficou comprovado pela retirada do edital (f. 158) e pela sessão de julgamento (fl. 433); e) o princípio da Publicidade foi atendido (f. 501); e f) caberia ao autor a observância da regulamentação atinente à solicitação de documentos (f. 501).
16. A Unidade Técnica, em sede de reexame às f. 508/511, entendeu que:

Não merece prosperar a denúncia, assistindo razão aos defendentes, como a seguir se analisa:

Instrumento de Procuração:

¹ Os atos atinentes à sua atribuição findaram-se com o arquivamento do processo licitatório (fls. 497 e 498).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

O denunciante possuía procuração da empresa Consorte Pneus Ltda - EPP, com data de validade de 31/12/2017 (fl. 206, para requer cópias do processo licitatório, sendo que as solicitações se fizeram em 07/08/2017 e 21/08/2017, logo dentro do período de vigência da procuração.

Polo Passivo:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Juliano Augusto Guedes, apesar de citado (fls. 492, 494 e 495), s.m.j, deve ser excluído do pólo passivo desses autos, pois não se provou possuir atribuição de fornecimento de cópia de processo licitatório, também, não se enquadra nas atribuições do pregoeiro, de acordo com art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, a entrega de cópias do procedimento licitatório, após o seu encerramento (fl. 482).

Lei Federal n. 12.527/2011:

Regulamentação do Pedido de Informações No processo licitatório não se tem “informação sigilosa”: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; os dados do processo de licitação não se enquadram no CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO da Lei de Acesso à Informação (LIA - Lei Federal n. 12.527/2011).

Os autos de licitação possuem tratamento, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade de informação sendo possível o fornecimento de cópia do mesmo. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados (art. 4º do regulamento, Decreto Federal n. 7.724/2012). Essas premissas orientam o acesso à informação.

Entretanto, nos autos verifica-se, pelas narrativas, impedimento fortuito de acesso à informação. O denunciante (fls. 14 e 15) traz solicitações dirigidas ao “Setor de Compras e Licitações” da Prefeitura Municipal, não se podendo identificar pelo carimbo de recebimento quem ou qual o setor recebeu esses pedidos. Os defendentes alegam inexistência de requerimento administrativo de fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório (fl. 498) O denunciante, ao invés, de seguir a legislação por ele mesmo especificada - Lei 12.527/11 e Decreto 7.724/12 - nas solicitações (fls. 14 e 15), recorreu ao TCEMG para que notifique o município para cumprimento da lei (fl. 06). O denunciante, diante do ocorrido, precisava oficiar a autoridade máxima do Executivo Municipal (Parágrafo Único, do art. 15 da Lei 12.527/11), para tomada de providências, como abertura de sindicância para apurar os fatos e responsabilização, ou para obtenção de certidão de inteiro teor da negativa de acesso à informação (art. 14 da Lei 12.527/11).

O denunciante, ao pleitear o recebimento de cópias com subsídio do TCEMG, suprimiu a instância administrativa municipal, maculando a autonomia administrativa daquele Ente Federativo. Dessa maneira, por inobservância do Princípio da Legalidade, não é viável a petição do autor.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Por todo o exposto, em virtude de inobservância do Princípio da Legalidade e do procedimento administrativo, conclui-se que os fatos denunciados devem ser julgados improcedentes, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III c/c parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução TCEMG n. 12/2008) (grifos nossos)

17. Após a análise da documentação apresentada, o *Parquet* conclui que o denunciante não trouxe nenhum elemento nos autos capaz de comprovar nenhuma irregularidade ou qualquer indício de prejuízo/dano ao erário referente ao certame ora analisado. Isso porque o denunciante possuía procuração legal da empresa Consorte Pneus Ltda - EPP, com data de validade até 31/12/2017 (f. 206), para requerer cópias do processo licitatório², e foi comprovado nos autos que a referida empresa teve acesso a todos os documentos referentes ao certame (f. 158 e 433). Ademais, compulsando-se os autos, o Ministério Público de Contas verificou que a ausência de disponibilização imediata das cópias requeridas não prejudicou o denunciante na licitação em análise, tendo em vista que a solicitação do Sr. William Charles Costa Moreira foi realizada em data posterior à homologação do pregão.
18. Por fim, o *Parquet* entende que o denunciante não procedeu corretamente quando não esgotou todos os recursos possíveis dentro da esfera administrativa municipal e solicitou diretamente ao Tribunal de Contas as cópias do processo licitatório.
19. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que não houve nenhuma irregularidade que dê causa a aditamento da denúncia, bem como considera improcedente a denúncia apresentada, motivo pelo qual conclui que o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que não existem ilicitudes no Procedimento Licitatório n. 118/2017, Pregão Presencial n. 044/2017, deflagrado pelo município de Novo Cruzeiro. Logo, o processo em tela deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

² As solicitações se fizeram em 07/08/2017 e 21/08/2017.